



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 016/2022



ADITIVO N. 01 AO CONTRATO N. 10/2021

PROCESSO N. 07/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Aditivo n. 01 ao Contrato n. 10/2021, tendo por objeto a prestação de serviços de filmagem e transmissão, *on-line* pelo *Facebook*, das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 01 ao Contrato n. 10/2021, que tem por objeto a prestação de serviços de filmagem e transmissão, *on-line* pelo *Facebook*, das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Considerando a proximidade do término de vigência do Contrato n. 10/2021 (fls. 450/458), a empresa **Carretel** foi consultada, inicialmente, sobre o interesse em prorrogar o prazo de vigência inicial, para mais 12 (doze) meses; tendo respondido positivamente (fl. 471).

Ato contínuo, cerificou-se a manutenção, pela empresa **Carretel**, das condições de habilitação (fls. 476/483).

Consta nos autos pesquisa de mercado, a fim de se verificar eventual sobrepreço (fls. 486-verso, 492 e 496).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



No tocante ao Contrato n. 09/2021 (fls. 438/448), tendo por objeto “*prestaçāo de serviços de filmagem e transmissão, on-line pelo Facebook, das sessões extraordinárias, solenes e audiências públicas da Câmara Municipal de Várzea Paulista*”, a empresa contratada **FT Soluções Tecnologia & Produções Audiovisuais Eireli** declinou eventual prorrogação do ajuste (fl. 500).

Considerando o desinteresse da contratada **FT Soluções**, a empresa **Carretel** foi consultado sobre o interesse em eventual aditivo para se acrescentar ao Contrato n. 10/2021 os serviços de filmagem e transmissão das sessões extraordinárias, solenes e audiências públicas, pelos preços entabulados no Contrato n. 09/2021, obtidos após regular procedimento licitatório.

A empresa **Carretel** manifestou interesse no aditivo (fl. 471); renunciando, no mais, o direito à atualização monetária dos preços então praticados (fl. 505).

A Comissão Permanente de Licitações ofereceu parecer pela legitimidade do aditivo contratual, para prorrogação do prazo e acréscimo dos serviços de filmagem e transmissão, *on-line pelo Facebook, das sessões extraordinárias, solenes e audiências públicas* (fls. 507/508).

Consta, por fim, minuta do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 10/2021 (fls. 510/515).

Assim, vieram-me os autos para parecer acerca da possibilidade do aditamento contratual.

É a síntese do necessário. Opino.

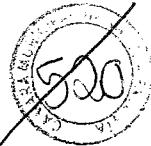
2. PARECER

41



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Não vislumbro, **salvo melhor juízo**, óbice à formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 10/2021.

Com efeito, compulsando os autos, observo que o aditivo contratual dar-se-á em **dois aspectos**, a saber: **(i)** prorrogação do prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses, do Contrato n. 10/2021; bem como **(ii)** acréscimo dos serviços de filmagem e transmissão das sessões extraordinárias, solenes e audiências públicas.

i. Prorrogação do prazo de vigência

Conforme consignado, o primeiro aspecto do aditivo envolve a prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do Contrato n. 10/2021.

Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso II, dispõe que *“a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”*

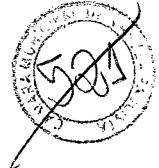
No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 08 de março de 2021 (fl. 458), observo o transcurso do prazo de apenas 12 (doze) meses, de maneira que a prorrogação por igual período, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.

Ademais, anoto que a justificativa ofertada também se apresenta consistente, mormente porque, conforme salientado pela D. Comissão Permanente de Licitações, a contratação destes serviços tem como objetivo divulgar amplamente o trabalho institucional do Poder Legislativo Municipal, inexistindo, ainda, quaisquer queixas ou reclamações dos serviços prestados pela contratada.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 10/2021.



Outrossim, esclarece a D. Comissão Permanente de Licitações que a contratada **Carretel**, por meio de *e-mail enviado* em 27 de janeiro de 2022 (fl. 508-verso), renunciou o direito ao reajuste pelo IPCA/IBGE, mantendo os valores para a prestação dos serviços contratados após o regular procedimento licitatório.

E, neste ponto, também não vislumbro qualquer irregularidade, eis que houve concordância por parte da empresa contratada para que o aditamento seja efetivado sem qualquer reajuste; de maneira que, cuidando-se de direito disponível da contratada, que, aliás, atende ao interesse público e princípio da economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa, nada obsta a conclusão do aditamento na forma prevista na minuta.

De mais a mais, convém anotar a existência de pesquisas de preços que demonstram que o preço praticado atualmente, no valor de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais) para a transmissão de cada sessão ordinária, afigura-se mais vantajoso a esta Câmara Municipal.

Sobre o tema, **Diógenes Gasparini**¹ esclarece que:

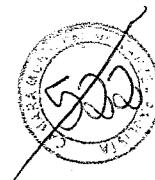
"Os preços e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação com base nesse inciso [inc. II do art. 57] devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamento praticados pelo mercado, porque é nesse universo que seriam buscados os preços e as condições de pagamento. Portanto, a comparação para assegurar preço e condições mais vantajosas para a Administração Pública não é feita com iguais elementos consignados no contrato e já praticados pelas partes, mas com os preços e as

¹ GASPARINI. Diógenes. Prazo e prorrogação do contrato de serviço continuado. Revista Diálogo Jurídico. Nº 14. JUN/AGO 2002. Salvador. P. 20-21.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



condições de pagamento verificados no mercado. A razão de ser desse modo é simples: o preço e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação podem ser melhores que os praticados em função do contrato, mas piores que os praticados no mercado.”

Ora, se os orçamentos obtidos (fls. 486-verso, 492 e 496) demonstram preços expressivamente superiores ao praticado no Contrato n. 10/2021, tem-se que a abertura de novo procedimento licitatório não se compatibilizaria com os princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência.

Observe-se que, atualmente, para dispor dos serviço de transmissão *on-line* das sessões ordinárias, a Câmara Municipal desembolsa o montante unitário de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais); motivo pelo qual, a meu ver, **e salvo melhor juízo**, não se afigura vantajosa a abertura de novo processo licitatório tendo como preço de referência o valor de R\$ 1.833,00 (hum mil e oitocentos e trinta e três reais), tal como demonstrado pela Comissão Permanente de Licitações (fl. 508).

Ou seja, verificar-se-ia prejuízo ao erário e ao próprio interesse público se a Câmara Municipal, eventualmente, deflagrasse novo procedimento licitatório com preço de referência na ordem de R\$ 1.833,00; quando, na realidade, tem-se a possibilidade jurídica e o interesse da atual fornecedora de prorrogar o prazo contratual pelo preço unitário de R\$ 1.050,00 e sem a aplicação de qualquer reajuste.

Portanto, **em relação a este primeiro aspecto**, seja porque a prorrogação do prazo contratual encontra fundamento legal (artigo 54, inciso II, da Lei n. 8.666/1993), e, ainda, seja porque tal aditamento se afigura mais vantajoso e em consonância com os princípios da economicidade e eficiência, considerando-se, ainda, a existência de justificativa para a prorrogação com a atual contratada, entendo inexistir, salvo melhor juízo, óbices para a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



ii. Acréscimo dos serviços de filmagem e transmissão das sessões extraordinárias, solenes e audiências públicas

De outro lado, o aditivo contratual, em seu segundo aspecto, tem o objeto de acrescentar ao Contrato n. 10/2021 os serviços de filmagem e transmissão das **sessões extraordinárias, solenes e audiências públicas**.

Depreende-se dos autos que a pretensão do aditivo se iniciou após a empresa **FT Soluções Tecnologia & Produções Audiovisuais Eireli** manifestar desinteresse pela prorrogação do prazo (fl. 500), bem como após se verificar que os preços praticados no mercado para a prestação de tais serviços são expressivamente superiores aos estabelecidos no Contrato n. 09/2021.

Mais especificamente, em conformidade com o Contrato n. 09/2021, a empresa **FT Soluções** se comprometeu (fl. 440) a filmar e transmitir as sessões extraordinárias pelo valor unitário de R\$ 700,00. As sessões solenes, pelo montante unitário de R\$ 664,04 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos). E, as audiências públicas, pela quantia unitária de R\$ 699,99 (seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Por sua vez, após regular pesquisa de mercado, a Comissão Permanente de Licitações obteve os seguintes preços médios: R\$ 1.833,33, para as sessões extraordinárias; R\$ 2.065,00, para as sessões solenes; e R\$ 2.720,00, para as audiências públicas.

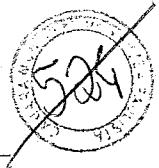
Nesta toada, o aditivo contratual a ser firmado com a empresa **Carretel** tem por finalidade **acrescentar os serviços de filmagem e transmissão** para as sessões extraordinárias, solenes e audiência pública ao Contrato n. 10/2021.

E, para tanto, **salvo melhor juízo**, não vislumbro impedimento.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



A questão principal, aqui, cinge-se em verificar a legitimidade de se aditar contrato administrativa para acrescentar serviços de idêntico gênero, ou seja, filmagem e transmissão *on-line*.

Com efeito, dispõe o artigo 65, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que “*os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)*”

Ademais, estabelece o artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que “*o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*”.

Marçal Justen Filho², ao comentar o transcrito dispositivo, adverte que, “*como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia.*”.

À luz da legislação de regência e entendimento doutrinário, tem-se que o acréscimo dos serviços de filmagem e transmissão *on-line* para as sessões extraordinárias, solenes e audiências públicas não transfigura o contrato original, sobretudo se se considerar que os serviços são os mesmos, ou seja, filmagem e transmissão *on-line*.

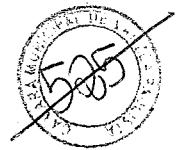
Bem por isso, o acréscimo a se fazer por meio do aditivo contratual parece ser, salvo melhor juízo, *quantitativo*, pois, insista-se, não se altera o gênero do serviço (=

² Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p. 880.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



filmagem e transmissão on-line), mas, tão somente, o momento e ocasião em que deverá ser prestado (= sessões extraordinárias, solenes e audiências públicas).

De mais a mais, reforça a legitimidade deste segundo aspecto do aditivo, **salvo melhor juízo**, o fato de que o acréscimo é manifestamente vantajoso para a administração pública, não importando qualquer prejuízo ao erário. Pelo contrário, a solução parece ser mais econômica e convergente com o interesse público.

Isto porque, o aditivo a ser firmado deverá considerar os preços que eram praticados no Contrato n. 09/2021, que foram obtidos justamente após regular procedimento licitatório.

É de se ver que aludidos preços são expressivamente inferiores aos que são praticados no mercado, pois, conforme demonstrado pela Comissão Permanente de Licitações (fl. 508), enquanto que o aditivo para a filmagem e transmissão das sessões extraordinária deverá ser feito pelo valor unitário de R\$ 700,00, o preço médio de mercado alcançou R\$ 1.833,33. Da mesma forma, enquanto a filmagem e transmissão de sessões solenes deverá se dar pelo valor de R\$ 664,04, o preço médio de mercado obtido foi de R\$ 2.065,00. E, por fim, enquanto a filmagem e transmissão das audiências públicas deverá se dar pelo montante de R\$ 699,99, o preço médio obtido no mercado foi de R\$ 2.720,00.

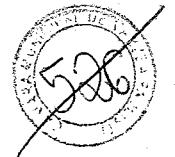
Isto é, não há qualquer sinal de prejuízo ao erário. Há, antes disso, vantagem expressiva para a administração pública.

Oportuno destacar que, a despeito de inexistir, no Contrato n. 10/2021, o preço dos serviços de filmagem e transmissão das sessões extraordinárias, solenes e audiências públicas, a contratada **Carretel** aceitou expressamente praticar os preços que constavam no Contrato n. 09/2021 (fl. 471), que, conforme demonstrado, são expressivamente mais vantajosos.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



E isso encontra fundamento no artigo 65, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, segundo o qual, *“se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.”*

A propósito, o limite estabelecido no § 1º, do artigo 65, da Lei n. 8.666/1933, está devidamente observado, vez que o Contrato n. 10/2021 fora entabulado no valor total de R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais – fl. 452); ao passo que, com o aditivo, o ajuste terá o valor total de R\$ 54.914,01 (cinquenta e quatro mil e novecentos e quatorze reais e um centavos), isto é, um **acríscimo de 16,22%**, quando o limite, como se sabe, é de 25%.

Dessa forma, **em relação ao segundo aspecto do aditivo**, considerando que o acréscimo não ultrapassa o percentual máximo de 25% do valor total do contrato, não há, salvo melhor juízo, qualquer óbice para a celebração do respectivo aditivo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, **salvo melhor juízo**, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 10/2021, na forma como sugerida pela D. Comissão Permanente de Licitações.

É o parecer.

Várzea Paulista, 16 de fevereiro de 2022.

Rafael Ribeiro Silva
Promotor Jurídico